

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº1013

Feito : Processo Nº2371/94-TCE/ACRE e o de Nº2420/94-(Apenso)

Relator: Conselhairo JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Assunto: Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Expecionais - APAE,

Exercício de 1993.

Prestação de Contas da APAE, Exercí - cio de 1993. Determina-se o arquiva - mento do processo, à falta de compe - tência do TCE/ACRE, para apreciar e decidir a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº2371/94, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste julgado, para determinar o arquivamento do presente feito, à falta de competência desta Corte para analisar e decidir sobre as Contas, em réferência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmir Comes Ribeiro......

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 15 de dezembro de 1994.

Cons. ISNARD BASTOS B

Presidente do TCE/AZA

Cons. JOSÉ AUGU

ARALUO DE FARLA

dlator

Fui presente:

FERNANDO DE OLIVEIRA CONDE

Procurador-Chefe do M.P.E.

CORDEO MINUS

Este documento foi publicado no
DIÁRIO OFICIA DO ESTADO N.º 4749

de 06 / 01 / 1995 // 13

Comp

TOOLS OF PROCESSOR SERVICE STREET, AND SERVICE STREET, AND SERVICE STREET, AND SERVICE STREET, AND SERVICES SERVICES.

Helatons Commentary 25% Aud Sin Abilio 10 Final And Same Abilio 10 Final And Assertion 1984 (1994)

ad common liteli

PERMANED DE OLIVERE.

at the contract warehouse and



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO: 2.371/94

RELATOR : CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ASSUNTO: Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos

Excepcionais - APAE, exercício de 1993.

RELATÓRIO:

Trata o Processo em pauta da Prestação de Contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, exercício' de 1993.

Por determinação da Presidência desta Corte de Contas, coube à 1º IGCE a análise dos documentos contidos na Prestação de Contas da Associação, configurando—se no Relatório Técnico de fls. 153/156, onde são apontadas diversas irregularidades.

O parecer de Auditoria de fls. 159/165 segue o mesmo! caminho trilhado pela 1ª IGCE.

A falta de documentos indicando os valores que foram subvencionados e repassados à APAE, deixa o Processo sem condições de ser analisado com maior eficácia.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 1994.

José Augusto Araŭio de Faria Cappelheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (PROCESSO: 2.371/94)

CONCLUSÃO E VOTO:

Quando o Relator em seu Relatório afirma existirem poucas condições, ou nenhuma, para analisar o feito em pauta tem por base se tratar de uma Prestação de Contas de um ente civil, de Direito Privado, de caráter filantrópico, cujas dificuldades se assentam na falta de documentos indicando os valores repassados pelo Poder Público.

Não é por ser uma Sociedade Civil de Direito Priva do que se isenta, a APAE, de prestar contas a esta Egrégia ! Corte de Contas, e sim, por não haver comprovantes de recebimento de dinheiro público.

Na verdade, se existem menções de Companhias; em quero Estado é o acionista majoritário, não obriga a que a sociedade em apreço preste contas a este TCE, e sim, a quem a subvencionou.

Ante ao exposto e por ser esse o nosso entendimento, VOTO pelo arquivamento do Processo.

É como VOTO.

Rio Branco-AC, 15 de dezembro de 1994.

José Augusto Araújo de Faria Conseileiro Relator